



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600145-77.2021.6.21.0066

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO - 2020

Polo ativo: SOLIDARIEDADE - NOVA SANTA RITA - RS - MUNICIPAL

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. OMISSÃO DE RECEITA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECEITA E DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do SOLIDARIEDADE - NOVA SANTA RITA - RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

Sobreveio sentença (ID 45508049) que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da identificação de movimentação financeira no valor de R\$ 5.000,00, o qual foi considerado como recurso de origem não identificada. Foi determinada a devolução ao Tesouro Nacional do valor, acrescido de multa de 10%.

Em suas razões recursais (ID 45464450), o partido alega apresentou declaração retificadora, para “apresentá-la em conformidade com a Prestação de Contas Eleitoral, que já havia sido apresentada regularmente”, o que não foi considerado pelo juízo de origem. Salienta que a prestação de contas eleitoral foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“apresentada no prazo legal, tendo sido regularizada após a realização da diligência” e “que eventuais falhas apontadas são de pequena monta e significância, não comprometendo o conjunto da prestação de contas espera que a mesma seja APROVADA, mesmo que com ressalvas.”

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

A intimação sentença foi realizada mediante publicação no DJe de 14.06.2023, encerrando-se o prazo recursal no dia 17.06.2023, sábado, prorrogando-se para o dia 19.06.2023, data em que o recurso, observando o tríduo recursal previsto em lei.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Dos recursos de origem não identificada.

A sentença concluiu ter havido o recebimento de recurso de origem não identificada, no valor de R\$ 5.000,00, o que em momento algum foi apontado pelo parecer conclusivo e tampouco na manifestação do MPE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na realidade, o parecer conclusivo (ID 45508044) apontou que a Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020 apresentada pela agremiação (ID 45508014) não refletia a realidade, pois teria sido constatado “em consulta SPCA [...] extrato com movimentação financeira no valor de R\$ 5.000,00.” (ID 45508044).

O partido foi intimado para esclarecer a movimentação e destacou que no ano de 2020 ocorreram eleições municipais, cuja movimentação financeira correspondente foi informada e comprovada nos autos nº 0600449-13.2020.6.21.0066.

De fato, observa-se na PCE nº 0600449-13.2020.6.21.0066, aprovada com ressalvas, o lançamento das informações acerca do recebimento de R\$ 5.000,00, totalmente gastos com honorários advocatícios e tarifas bancárias, conforme se depreende da movimentação registrada no extrato bancário da conta 94005 do BB, ag. 7123, disponível no Divulgacand.

Esta conta bancária é exatamente a conta bancária que a unidade técnica apontou como tendo registrado movimentação bancária na prestação de contas anual (ID 45508028).

Embora a unidade técnica não tenha promovido a juntada do extrato bancário desta conta, em consulta ao DivulgaSPCA observa-se que a conta 94005 do BB, ag. 7123, é a conta FEFC e registra o recebimento de R\$ 5.000,00 através de transferência realizada pelo Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE-RS.

Como se vê, além de não se poder falar em recebimento de recursos de origem não identificada, tampouco pode-se afirmar que, no tocante à prestação de contas anual, houve movimentação financeira. Afinal, os únicos valores movimentados pela agremiação dizem respeito aos recursos do FEFC repassados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE e que foram devidamente informados na PCE nº 0600449-13.2020.6.21.0066.

De acordo com o art. 11 da Res. TSE n. 23.607/19 os “partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.”

Cabe aos partidos políticos, portanto, a responsabilidade por discriminar as despesas que dizem respeito às eleições daquelas que se referem à manutenção anual da agremiação, objeto de prestação de contas anual.

Evidentemente, uma vez esclarecido que a receita e as despesa correspondentes são objeto da prestação de contas das eleições, não poderão ser analisadas na prestação de contas anual, em razão do risco de decisões contraditórias ou de dupla penalização por um mesmo fato.

Nesse sentido, os valores informados na prestação de contas das eleições não serão lançados na prestação de contas anual. Caberia à agremiação informar a existência da movimentação em determinada conta bancária, esclarecendo que se trata de valor relacionado às contas das eleições. Tal situação não justifica a conclusão de existir uma falha que afete a regularidade das contas, pois se trata de falha formal, mera impropriedade.

Assim, mostra-se equivocada a sentença, pois a receita de R\$ 5.000,00 tem origem definida e os gastos correspondentes foram objeto da análise na prestação de contas das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando, ainda, que as contas foram apresentadas intempestivamente, deve ser reformada a sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério P\xfablico Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2023.

Lafayete Josué Petter,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.